



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 381 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2012
PROCESSO Nº 1/2178/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.04889-6
RECORRENTE: FAUSTINO FURTADO BRAGA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO POR DISPOSITIVO LEGAL, A EMISSÃO ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA A VAREJO, INFRINGINDO DISPOSITIVOS DO DECRETO 29.963/2009. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte FAUSTINO FURTADO BENÍCIO, CGF 06.196.785-8 foi autuado em 26/04/2010, tendo como **RELATO DA INFRAÇÃO: "EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF, MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO. O CONTRIBUINTE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA A VAREJO, ONDE OBTVEVE EM 2009, FATURAMENTO SUPERIOR A R\$ 120.000,00, FICANDO ASSIM OBRIGADO AO USO DO ECF."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : Artigos 177, 381 do Decreto 24569/97, Convênios ECF 01/98,07/99 e Decreto 29.963/2009.

PENALIDADES; ART.123, VII, "M" DA LEI 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

2. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

O Autuado é acusado de ter emitido documento fiscal em modelo diverso, quando estava obrigado a emissão de documento fiscal por meio de ECF. Intimada a adquirir e instalar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, conforme determinam Convênio ECF 07/99 e o Decreto 29.963/2009, não atendeu a intimação do Agente Fiscal.

“ PELO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO INTIMANDO O INFRATOR A RECOLHER AO ERÁRIO ESTADUAL, NO PRAZO DE 20 DIAS , A IMPORTÂNCIA DE R\$ 68.665,20 (SESSENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), COM OS DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OU INTERPOR RECURSO EM IGUAL PERÍODO, JUNTO AO COLENDO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.”

3.RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE

O Contribuinte apenado pelo Auto de Infração 1/ 201004889, interpôs recurso requerendo suspensão da decisão, já que todas as suas vendas sempre foram acompanhadas de documento fiscal.

4.PARECER DA CÉLULA DE CONSULTORIA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Infração Tributária tipificada no Auto de Infração sob exame, foi devidamente comprovada. Contrario aos argumentos do Autuado de que não houve a intenção de seus produtos serem desacompanhados de tal documento, assim como a penalidade aplicada ser muito impactante na vida financeira da Empresa, tais argumentos não têm força para afastar o ilícito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

Diante do exposto e considerando que o faturamento da Empresa no ano de 2009 foi de R\$ 1.373.304,00(um milhão, trezentos e setenta e três mil, trezentos e quatro reais),conclui-se que o contribuinte preenchia as condições obrigatórias ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 123, VII, M, da Lei no 12.670/96.

4- DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

O Processo 1/2178/2010, relativo ao Auto de Infração 1/201004889, que tem como Empresa autuada, Faustino Furtado Benício, refere-se ao descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal através do Emissor de Cupom Fiscal, em desacordo com a Legislação vigente sobre a matéria.

Tal procedimento contraria o artigo 177 do Decreto 24.569/97, bem como, artigo 37 do Decreto 29.907/97, alterado pelo Decreto 29.963/2009, e cláusula a do Convênio ECF 01/98.

"Art.177- Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, seria emitido o cupom fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos e, emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)".

Em consonância com os fatos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário ,negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA**, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

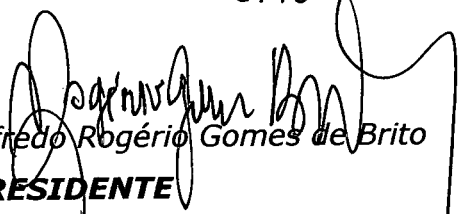


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**


DECISÃO

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de julgamento de 1ª Instância de **procedência** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 08/10 DE 2012.**


Alfredo Rogério Gomes de Brito

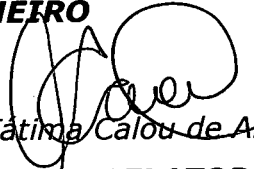
PRESIDENTE


Aderbalino S. Siqueira

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO